



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720271/2011-46
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.011 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria EMBARGOS. OMISSÃO. DECADÊNCIA.
Embargante SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PERÍODO ESPECÍFICO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONDIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 973.733 SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (1973), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.995, de 11/02/2015, esclarecer que também encontra-se fulminado pela decadência o lançamento referente ao código 3208, PA 07/12/2006, no valor de R\$ 29.950,46, cujo vencimento se deu em 13/12/2006.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, as disposições efetuadas por ocasião da análise de admissibilidade dos presentes embargos (fl. 1190):

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 2202-002.995, proferido em 11/02/2015, em 28/03/2016 (AR – fl. 1163) e opôs, em 04/04/2016, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração, fls. 1165/1185, alegando que o aresto proferido incorre em omissão/contradição, em síntese, a saber, verbis:

III.I. - VÍCIO DE CONTRADIÇÃO QUE ENSEJOU EM ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO – DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOBSERVÂNCIA NO TOCANTE À COMPETÊNCIA COM VENCIMENTO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2006

(...)

III.II. DO VÍCIO DE OMISSÃO CONSTANTE NO V. ACÓRDÃO ORA EMBARGADO - NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA À NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DOS JULGAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(...)

Pois bem, quanto ao item “III.I”, qual seja, decadência dos valores atinentes ao código 3208, o Relator, reproduzindo trecho do voto da DRJ, reconheceu a decadência para os fatos geradores de março a novembro de 2006, sob o fundamento de que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria em 01/01/2007, já que o lançamento “... já poderia ser efetuado durante o Ano calendário de 2006” (fl. 1103).

Ocorre, todavia, que o valor de R\$ 29.950,46, de 07/12/2006, também possui vencimento em 13/12/2006, conforme se observa do Auto de Infração (fl. 253) e Demonstrativo de Multa e Juros (fl. 262), entretanto tal fato não foi objeto de manifestação do Relator. Nesse passo, entendo que restou demonstrado o vício apontado, razão pela qual, nesta parte, os Embargos devem ser acolhidos.

No que tange ao item “III.II”, embora alegue a Contribuinte ausência de motivação/fundamentação, relativamente à não

observação ao disposto no Anexo II do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 99, de 29 de dezembro de 2011, o qual determina, para as competências do exercício de 2007, periodicidade mensal para o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), verifica-se que o voto condutor transcreveu in totum os fundamentos da decisão de primeira instância, fl. 1104, demonstrando, portanto, que o Relator acompanhou, integralmente, os termos da decisão a quo, sendo a conclusão no sentido de que “Uma vez que não identifiquei falha no arrazoadado da DRJ, não vejo como dar respaldos aos argumentos do contribuinte”. Ademais, como os fundamentos/motivação estão presentes no acórdão, não procede à alegação de falta de pré-questionamento da matéria para um eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, no que toca ao item “III.II”, não assiste razão à Embargante.

Ante ao exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas no que tange ao item “III.I”.

Como se verifica, os embargos foram admitidos parcialmente pelo ilustre Presidente desta Turma Ordinária, no uso de suas atribuições regimentais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Os embargos já foram admitidos, por tempestivos, conforme relatado, a fim de que seja suprida uma omissão em relação ao fato gerador ocorrido em dezembro de 2006, uma vez que, considerando o vencimento do tributo em 13/12/2006, a ele também deveria ser aplicada a tese defendida no Acórdão embargado em relação à decadência, ou se justificar a não inclusão.

Vejamos:

Pois bem, quanto ao item “III.I”, qual seja, decadência dos valores atinentes ao código 3208, o Relator, reproduzindo trecho do voto da DRJ, reconheceu a decadência para os fatos geradores de março a novembro de 2006, sob o fundamento de que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria em 01/01/2007, já que o lançamento “... já poderia ser efetuado durante o Ano calendário de 2006” (fl. 1103).

Ocorre, todavia, que o valor de R\$ 29.950,46, de 07/12/2006, também possui vencimento em 13/12/2006, conforme se observa do Auto de Infração (fl. 253) e Demonstrativo de Multa e Juros (fl. 262), entretanto tal fato não foi objeto de manifestação do Relator. Nesse passo, entendo que restou demonstrado o vício

apontado, razão pela qual, nesta parte, os Embargos devem ser acolhidos. (destaquei)

A tese do Acórdão embargado, expressa em sua ementa, no que tange à decadência, é a seguinte:

DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONDIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 973.733 SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Entretanto, nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)

Ocorreu discussão sobre a efetiva data de ciência do lançamento. No voto, defendeu o relator que:

*Nesse contexto, **entendo que o auto de infração relativo ao processo em cotejo, só foi plenamente cientificado em 24/01/2012,** acolher o argumento de que foi 25/02/2011, seria tolerar o cerceamento do direito de defesa no âmbito do processo administrativo tributário.*(destaquei)

Da Decadência

Tendo em vista a data de ciência 24/01/2012, e que a multa de ofício foi desqualificada pela autoridade recorrida, reduzida a 75%, passa-se a verificar se no lançamento há períodos decadentes.

(...)

É de se ressaltar, que os julgados do Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de que “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal”.

(...)

Conforme apontado pela relatora do acórdão da DRJ:

CÓDIGO 3208

Não constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil recolhimentos sob o código 3208 para os fatos geradores a partir de março/2006. Cabe, portanto, a aplicação da regra prevista no artigo 173, inciso I do CTN.

Para os fatos geradores de março a novembro de 2006, o primeiro dia do exercício seguinte seria em 01/01/2007, já que o lançamento já poderia ser efetuado durante o Ano calendário de 2006. Portanto, o direito ao lançamento destes créditos tributários estava decaído em 24/01/2012.

Já para os demais períodos lançados, deve ser mantida a cobrança.

Entretanto, verifica-se, conforme tabelas que constam do voto, na fl. 1104, que existe no código 3208, PA 07/12/2006, valor R\$ 29.950,46, cujo vencimento se deu em 13/12/2006, que o “primeiro dia do exercício seguinte” seria 01/01/2007 e o prazo decadencial esgotou-se em 01/01/2012. Assim, para este vencimento, inclusive, o lançamento do qual o contribuinte só foi cientificado em 24/01/2012, conforme reconhecido no Acórdão embargado, estaria decaído.

Em relação à parte dos embargos que não foi admitida, conforme relatado, diz o Regimento Interno do CARF, artigo 65, que:

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016) (sublinhei)

Portanto, a rejeição parcial, pelo Presidente, no despacho de admissibilidade, é "definitiva", não cabendo dela se tratar aqui.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por acolher os embargos declaratórios para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.995, proferido em 11/02/2015, esclarecer que também encontra-se fulminado pela decadência o lançamento referente ao código 3208, PA 07/12/2006, valor R\$ 29.950,46, cujo vencimento se deu em 13/12/2006 (fl. 1104).

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada.